

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)

SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Sala 207, 2º andar, Brasília/DF

Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública

Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

Processo: 0708841-82.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: T. V. D. S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: -----

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO



-----, menor, propôs ação contra o DISTRITO FEDERAL, postulando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos de R\$ 107.724,30, bem como ao pagamento de pensão mensal de R\$ 550,00 até que complete 65 anos.

Segundo o exposto na inicial, em 2006 o autor era aluno do Centro Educacional Engenho das Lajes. Durante uma aula, o autor teve seu olho esquerdo perfurado por outro aluno. Diz que a professora não providenciou de imediato o socorro, apenas encaminhando o autor para a sala da direção. O autor só foi atendido após o fim da aula, quando foi levado ao hospital pelo seu pai. Aduz que o globo ocular foi perfurado, com deslocamento da retina, o que prejudica sua visão. Apesar de realizadas cirurgias corretivas, não recuperou a visão. Alega que passou a sofrer humilhação dos colegas, com abalo psíquico, com prejuízo inclusive sobre seu rendimento escolar. Relata que só conseguiu tratamento adequado em hospital particular, tendo de arcar com os custos. Aduz que, além do dano material, sofreu dano moral e dano estético com o evento. Sustenta que o dano é de responsabilidade do ente público, caracterizando-se objetivamente em relação aos eventos ocorridos em escola. Diz que o dano material alcança R\$ 8.724,30. Quanto aos danos morais, estima em valor equivalente a 60 salários mínimos. Já o dano estético é estimado em 30 salários mínimos.

Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em ID 113013769. Disse que o dano foi decorrente de uma brincadeira de crianças na faixa etária de 6 anos. Destacou que é impossível ao professor manter o controle absoluto sobre os alunos. Afirmou que a professora prestou os primeiros socorros e acionou a diretora da escola, a qual comunicou o fato à família. A tia do autor foi à escola e decidiu aguardar a chegada da mãe. Afirmou que os agentes da escola agiram como puderam, sendo que a criança foi atendida de imediato no sistema público. Após cirurgia de emergência, a família decidiu prosseguir o tratamento em unidade particular. Observou que o autor havia realizado vitrectomia anteriormente, sendo que sua condição interferiu no resultado. A respeito da alegação de que o autor sofreu humilhação na escola, asseverou que tal situação deveria ter sido relatada prontamente aos agentes de educação na época. Negou ter havido negligência dos professores.

Em réplica, o autor reiterou as razões expostas na inicial.



Na decisão ID 119913113 foi saneado o processo, sendo deferida produção de prova testemunhal e requisição de documentos.

Na audiência ID 143440731 foi ouvida uma testemunha, arrolada pelo Ministério Público.

Na decisão ID 143470597 foi deferida produção de prova pericial.

O laudo veio em ID 193065273. O DISTRITO FEDERAL se manifestou em ID 197535127. O autor, apesar de intimado, não se manifestou.

A douta Promotoria de justiça se pronunciou pela procedência parcial do pedido.

A seguir, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil do Estado é tratada no art. 37, § 6º, da CF, que diz o seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



A Constituição Federal, portanto, estabelece que o Estado deve arcar com o pagamento em pecúnia pelos danos materiais e morais que seus agentes, agindo nessa qualidade, causarem a terceiros.

O texto constitucional não inclui a culpa do agente como requisito para o dever de indenizar, razão pela qual se considera que a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, configura-se mediante a verificação do dano e do nexos causal com a conduta comissiva ou omissiva do agente público.

A responsabilidade objetiva do Estado se funda na teoria do risco administrativo. Em apertada síntese, considera-se que, como o Estado assume atividades diversas e as exerce em posição de supremacia em relação aos cidadãos, há elevação do risco de que venha a causar danos a alguns indivíduos, os quais, assim, devem ser suportados pela coletividade, tendo em vista que, conceitualmente, a atuação estatal é dirigida à satisfação do bem comum. Nesse contexto, como a coletividade se beneficia com a atuação estatal, assume por contrapartida o ônus de reparar eventuais danos sofridos por aqueles que se vêem vítimas de tal atividade.

Nesse sentido, para que ocorra a indenização, tem-se essencial a caracterização dos seguintes elementos para o acolhimento da pretensão: a) a ação ou omissão de agente público; b) o dano; c) o nexos causal entre eles; e d) ausência de causa excludente de responsabilidade.

No caso, discute-se responsabilidade civil do ente estatal em razão de lesão sofrida por aluno em ambiente escolar.

Consta que o autor sofreu ferimento no olho esquerdo durante atividades escolares realizadas em 8/8/2012 no Centro Educacional Engenho das Lajes, no Gama.

Conforme relatou a professora responsável Maria do Carmo Ribeiro Noletto em seu depoimento (ID 143440731), o olho do autor foi atingido acidentalmente pelo lápis de



um colega, quando ambos se encontravam embaixo de uma mesa observando algum objeto ali encontrado. O autor foi levado ao banheiro para lavagem do olho. Em seguida, foi encaminhado à Diretoria escolar, sendo efetuado contato com os pais.

Conforme apurado no laudo pericial (ID 193065273), o autor sofre de cegueira monocular no olho esquerdo, a qual é resultante da lesão sofrida em 2012.

Destaca-se do documento o seguinte trecho:

No caso concreto pode-se considerar que o periciando sofreu uma lesão que envolvia um local com prognóstico pior, denominada zona 1, de aspecto penetrante em câmara anterior com lesão de íris, sendo descrito hifema (sangramento no compartimento anterior do olho) e muito provavelmente envolvendo o cristalino. Motivo pelo qual foi realizada facectomia. Explico.

O evento traumático pode induzir a formação de opacificação do cristalino, como uma “catarata pós-traumática”, ou ainda ocasionar lesão direta a esta estrutura. Nestes casos, fica recomendada a cirurgia de facectomia para remoção do cristalino, e substituição deste por uma lente intraocular (LIO), a qual pode ser colocada no mesmo ato cirúrgico ou em ato cirúrgico posterior (Implante secundário de LIO).

Como exposto alhures, hifema é o sangramento grosseiramente visível na cavidade anterior do olho. Pode -se dizer que é uma das principais complicações do trauma penetrante, e pode gerar perda permanente da visão. Em casos similares, de trauma penetrante, o hifema normalmente é causado pelo dano direto à íris (estrutura adjacente ao cristalino).

É observado na literatura que lesões à íris podem gerar fotossensibilidade e dificuldade de adaptação à ambientes luminosos, conforme queixas descritas do periciando durante a diligência.

No caso concreto, observa-se que o periciando foi admitido no dia 08.08.2012 com uma lesão grave, sendo descrito presença de hifema e foi submetido a procedimento cirúrgico de sutura e facectomia (remoção do cristalino danificado), aparentemente sem colocação de LIO. A conduta adotada está em acordo com a literatura técnica.

Conforme discutido, pode-se optar por realizar a colocação da LIO em segundo tempo, sobretudo quando há danos extensos, com instabilidade das estruturas ou inflamação importante. Ou seja, pode-se aguardar até momento mais favorável para colocação desta lente.

Nestes autos não logro êxito em localizar prontuário integral do HBDF, que nesta época não era gerido pelo IGESDF, motivo pelo qual não disponho de elementos para avaliar como foi o seguimento e reavaliações pós cirúrgicas realizadas por este nosocômio, nem para avaliar o motivo pelo qual o autor optou por realizar o procedimento de colocação da lente intraocular (LIO) em hospital da rede privada.



Observa-se que em 28.11.2012 o periciando, mais de 3 meses após a lesão, o periciando foi submetido a colocação de LIO no HOB, hospital da rede privada. Não há elementos que sugere que houve complicação nesta segunda etapa cirúrgica.

Apesar disso, o periciando evoluiu com persistência da baixa acuidade visual, com quadro compatível com Cegueira Monocular (acuidade visual 20;400) sendo este quadro mantido até o momento desta avaliação médico pericial.

Ou seja, os elementos constantes nos autos indicam que há nexos de causalidade entre o “acidente” que consistiu em lesão penetrante no olho esquerdo do periciando quando este tinha 5 anos, e a Cegueira neste mesmo olho.

Com isso, resta evidenciado que a cegueira monocular apresentada atualmente pelo autor é derivada do acidente sofrido em sala de aula em 2012, provocado acidentalmente por um colega de escola.

O fato de a lesão ter sido causada acidentalmente por um colega, mesmo em ato desprovido de intenção de ferir, não afasta a responsabilidade civil do Estado pelo dano.

Como já destacado acima, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, segundo o que restou definido na CF. Ademais, o Estado, ao receber alunos em estabelecimentos escolares, assume dever de guarda e vigilância sobre os estudantes sob sua tutela, de modo que deve responder pelos danos sofridos pelos estudantes no período em que se encontram na escola, mesmo que provocados por terceiros – no caso, outro aluno –, e independente da intenção de lesionar. A responsabilidade, nesse caso, dispensa investigação sobre culpa da professora regente, configurando-se mediante a constatação do dano e o nexos com a conduta de terceiro.

Nesse sentido já decidiu o TJDFT:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE ENVOLVENDO MENOR EM ESCOLA PÚBLICA. DEBILIDADE PERMANENTE DO QUINTO DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.



OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA ESTATAL. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 37 § 6º, da Constituição Federal.*

2. *No Brasil, adota-se a responsabilidade objetiva do Estado na modalidade do risco administrativo, em que a responsabilidade civil pode ser excluída ou atenuada nos casos de culpa exclusiva ou concomitante da vítima, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro. Isso porque, nesses casos, o necessário nexo causal entre a atuação administrativa e o dano não restaria evidenciado.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841526, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange tanto os atos comissivos como os omissivos do Poder Público. O texto constitucional não fez distinção entre ação e omissão para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado.*

4. *O acidente nas dependências da escola e as conseqüentes lesões causadas são aptos a configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade física, sendo devida a indenização por danos morais. Reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta componente do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional. (...)*

(Acórdão 1320301, 07008156620198070018, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A respeito da tese do DISTRITO FEDERAL de que o autor já havia sofrido previamente trauma ocular, não deve ser acolhida.

No laudo pericial já mencionado, não restou apurada lesão prévia que possa ser enquadrada como causa antecedente da cegueira. Ademais, o laudo concluiu de forma direta que a cegueira apresentada pelo autor decorre do sinistro ocorrido em 2012.

Sendo assim, tem-se configurado que o autor sofreu trauma ocular no olho esquerdo, o qual evoluiu para cegueira monocular. Sobre tal evento danoso tem o DISTRITO



FEDERAL o dever de reparação dos danos decorrentes, considerando que, na época, o autor se encontrava sob os cuidados do Poder Público, pela sua condição de criança matriculada em unidade do sistema público de ensino.

Um outro aspecto que deve ser abordado nesse tópico diz respeito à conduta dos profissionais da escola para o socorro do autor.

Apesar da alegação da parte requerente de que não foi socorrido de imediato e que o evento foi tratado com descaso, não há elementos de prova suficientes que amparem essa narrativa.

Nota-se que o autor foi socorrido de imediato pela professora e assistentes, sendo levado ao banheiro para lavagem do olho. Em seguida, foi conduzido à diretoria para que fosse feito o contato com os pais. A conduta adotada mostra-se razoável e compatível com o evento, não sendo possível o reconhecimento de omissão que tenha agravado o quadro de lesão apresentado pelo aluno na ocasião. Note-se que não caberia à unidade escolar acionar socorro médico sem anuência dos pais, de modo que o contato com os genitores, na oportunidade, mostrou-se medida acertada.

Também não restou evidenciada falha no atendimento médico prestado ao autor na unidade do sistema público de saúde para onde foi conduzido inicialmente. Nesse ponto, o laudo pericial já mencionado registra a impossibilidade de verificação de erro no atendimento médico-hospitalar, em virtude de não ter sido localizado prontuário médico do autor, considerando o tempo decorrido desde o atendimento.

Dano material

Quanto aos danos materiais, o autor exige o pagamento de R\$ 8.724,30, valor esse gasto para realização de cirurgia, consultas médicas e compra de medicamentos.

Nesse ponto, o pedido deve ser acolhido em parte.



Na apuração do valor dos danos materiais, o autor relacionou os gastos com a realização da cirurgia (R\$ 7 mil), compra de medicamentos (R\$ 49,30), realização de consultas médicas (R\$ 580,00) e ainda uma soma a título de “pensão mensal” (total de R\$ 1.100,00).

As despesas com a cirurgia, consultas médicas e medicamentos encontram-se comprovadas com os documentos IDs 108495254, 108495271, 108495274 e 108495278. E, quanto a essa despesa, impõe-se o reconhecimento do dever do ente público de ressarcimento, considerando já ter sido fixada sua responsabilidade civil pelo evento danoso.

Contudo, o valor de “pensão mensal” não deve ser incluído nesse cálculo, por ora, visto que não se enquadra como despesa realizada pela vítima para tratamento da lesão sofrida.

Note-se que há pedido para concessão de pensão ao autor, que será examinado mais adiante, de modo que a inserção de valores de pensão no item ora em análise (ressarcimento de gastos feitos para tratamento) pode gerar **bis in idem**.

Desse modo, o valor dos danos emergentes a serem pagos ao autor correspondem a apenas R\$ 7.629,30.

Pensão

O autor inclui pedido de pagamento de pensão no valor equivalente a R\$ 550,00, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A respeito do tema, assim dispõe o art .950 do CC:



Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A respeito da matéria, Claudio Luiz Bueno de Godoy (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, vários autores, Manole, 7ª edição, 2013, p. 944) traz os seguintes comentários:

Mas, prevê-se, no caso do art. 950, indenização que, além das despesas de tratamento e do que o ofendido houver deixado de auferir até o final da convalescença, compreende uma pensão atinente á importância do trabalho ao qual está inabilitada a vítima ou em razão do qual teve sua capacidade depreciada. Ou seja, é a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida, que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau de redução da aptidão para o trabalho. E como a reparação é de dano consubstanciado na inabilitação laboral, nada se paga, sob o título presente, destarte sem prejuízo de outros danos materiais, se a vítima ao tempo do evento já estava incapacitada ao trabalho.

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério.

No caso em questão, o laudo pericial já citado constatou que o autor sofreu a perda total da visão de um olho, sendo que tal lesão gera redução em sua capacidade laborativa estimada em 30% (item 7.2 do documento). Além disso, a lesão é irreversível (resposta ao quesito 5 do autor).

Assim, mostra-se cabível o acolhimento do pedido para pagamento de pensão, visto que, em razão do evento ocorrido na escola, o autor tornou-se parcialmente incapaz



de forma irremediável. Impõe-se, portanto, a compensação pela perda de sua capacidade laborativa presumida.

Nessas condições, faz jus à fixação de pensão mensal no valor de 30% do salário mínimo, valor proporcional à perda da capacidade sofrida e diante da inexistência de qualquer parâmetro que indique o direito ao recebimento de quantia superior a esta.

Em relação ao termo inicial da pensão, está atrelado inexoravelmente ao momento presumido em que a vítima poderia passar a exercer atividade laborativa, que é definido na data em que completou 14 anos (6/11/2020).

Não é o caso de se definir como termo inicial da pensão a data do evento danoso (8/8/2012), visto que, em se tratando de pensão decorrente da incapacidade, só pode ser devida a partir de quando a vítima poderia auferir renda com sua força produtiva.

Em caso assemelhado, assim decidiu o egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

ATROPELAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. MENOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO.

1. É possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for irrisório, a ponto de maltratar o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002), como no caso dos autos.

2. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de incapacidade permanente de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de atividade laborativa pela vítima.

3. Nesses casos, o termo inicial da pensão conta-se dos quatorze anos e o termo final é a data em que a vítima atingirá sessenta e cinco anos. A indenização deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completar quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, reduzindo-se pela metade após a data em que completar vinte e cinco anos.

4. Recursos especiais providos.

(REsp 819.202/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



Já o termo final da pensão será a data do óbito da vítima, em razão da irreversibilidade de sua incapacidade, caracterizando-se como benefício vitalício.

Para o pagamento da pensão, caberá ao DISTRITO FEDERAL promover a inclusão da vítima em folha de pagamento, conforme art. 533, § 2º, do CPC. Mostra-se descabida a definição de valor único, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, e conforme requerimento da parte autora, considerando-se que o devedor é ente estatal, o qual tem presumida capacidade financeira.

O montante que engloba os valores vencidos desde a data em que o autor completou 14 anos, até o momento em que vier a ser implementado o pagamento da pensão, deverá ser objeto de cumprimento de sentença, a ser promovido pela parte autora, conforme art. 534 do CPC.

Dano moral

Em relação ao dano moral, restou devidamente configurado.

O dano moral está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (“Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais”, 2003, Renovar, p. 132-133), o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana – o qual também é identificado com o princípio genérico de respeito à dignidade humana.



A prestigiada autora acrescenta que a dignidade se encontra fundada em quatro substratos e, por isso, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.

Sempre que houver ofensa relevante a esses valores, inevitavelmente, estar-se-á diante de hipótese de dano de natureza imaterial.

No caso, a verificação da ocorrência do dano decorre da constatação de que o autor sofreu perda parcial da visão, configurando-se violação de sua integridade física.

No tocante ao **quantum** indenizatório, deve ser fixado a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a natureza jurídica do bem lesado, as consequências do fato, o grau da culpa e demais circunstâncias do caso.

No quadro em análise, deve ser destacado, inicialmente, que a lesão física sofrida pelo autor é de natureza irreversível, circunstância agravante na dosimetria do valor da indenização.

Por outro lado, há de se ponderar que o evento foi acidental, provocado por outra criança, sem contribuição culposa ou dolosa do agente público responsável.

Vale ressaltar que, embora a culpa da professora regente não tenha sido levada em conta para fins de configuração da responsabilidade civil do Estado, em razão de sua natureza objetiva, como destacado acima, esse elemento volitivo pode ser adotado como vetor para definição do valor da indenização, com viés atenuante.

O valor requerido pelo autor, na época do ajuizamento da ação, foi de R\$ 66.000,00, equivalente a 60 salários mínimos segundo o valor vigente em 2021.

O valor pretendido, contudo, mostra-se exagerado e desproporcional, diante dos fatores acima alinhavados.

Considerando-se os elementos fáticos envolvidos, o valor da indenização deve ser definido em R\$ 45.000,00.



Dano estético

Em relação ao dano estético, o autor alega que sofreu alteração em sua harmonia física.

Como ensina Teresa Ancona Lopez (“O Dano Estético: responsabilidade civil”, RT, 2004, 3ª edição, p. 64), *“o dano estético é lesão a um direito da personalidade – o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa, na imagem que se apresenta. Como todo direito da personalidade, qualquer dano que o seu titular possa sofrer vai ter consequências materiais e, principalmente, morais”*.

Embora o dano estético seja uma variante do dano moral, já que ambos se referem a bens imateriais e inestimáveis, importa destacar que a jurisprudência reconhece essas modalidades de dano como autônomas, admitindo sua cumulação.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 387/STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

O fundamento do dano estético decorre da deformação física sofrida pela vítima, restando violada sua integridade corporal em nível que compromete de modo irreparável a aparência física que a vítima tinha antes do evento danoso.

Para além da violação à dignidade humana decorrente da ofensa à integridade psicofísica, portanto, há um elemento a mais consistente na perda da antiga forma, sem possibilidade de reposição ao estado anterior, promovendo-se verdadeira transformação para pior da constituição física de que dispunha a pessoa.

Há de se ressaltar, contudo, que o dano estético só ocorre nos casos em que há deformidade grave, que traga prejuízo à convivência social da vítima.



No caso, não se verifica a ocorrência de dano estético. O autor não sofreu propriamente deformidade física com o acidente, mas apenas perda parcial de capacidade sensorial de visão. A única modificação constatada consiste em cicatriz ocular no olho esquerdo, a qual é de pequena monta e não se mostra relevante a ponto de comprometer sua forma corporal.

Em vista disso, tem-se que não há dano estético a ser reparado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a arcar com o pagamento de indenização por danos emergentes de R\$ 7.629,30; esse montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e sofrer incidência de juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança desde a data do desembolso, até o advento da EC 113/2021, a partir de quando passará a incidir somente a taxa SELIC;
- b) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de pensão mensal em favor do autor no valor equivalente a 30% do salário mínimo, a contar de 6/11/2020, em caráter vitalício; e
- c) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

O autor deverá ser incluído na folha de pagamento do DISTRITO FEDERAL na condição de pensionista, conforme art. 533, § 2º, do CPC.



O montante dos valores vencidos da pensão, que compreende as prestações devidas desde 6/11/2020 até a efetiva inclusão do autor como pensionista, deverá ser exigido mediante cumprimento de sentença. Sobre essas prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E até a data da citação, a partir de quando passa a incidir somente a variação da taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso até a data da prolação desta sentença, a partir de quando passa a incidir a variação da taxa SELIC, nos termos da EC113/2021.

Sem custas processuais para o ente público, pois isento.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor a arcar com o equivalente a 40% do valor das custas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, são fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, devendo ser divididos entre os advogados das partes, cabendo 60% em favor do advogado da parte autora e 40% ao procurador do DISTRITO FEDERAL, vedada compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Observe-se, contudo, para o autor, o art. 98, § 3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.



P. R. I.

BRASÍLIA, DF, 16 de outubro de 2024.

ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Juiz de Direito

